

TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2021
ATA N.º 04/2021

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhada dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento de recurso administrativo referente a fase de julgamento da **Tomada de Preços nº 13/2021**, para “Contratação de empresa (s) para obra de construção e instalação **TURN-KEY** de sistemas de mini e ou microgeração de energia solar fotovoltaica **ONGRID**”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação

O recurso interposto tempestivamente pela empresa **MAGNANGI & CIA LTDA**, no dia 23/11/2021, protocolo nº 9375, e em síntese requer:

“[...] a proponente habilitada informa, em sua ficha técnica, que utiliza módulos de 440Wp ao invés de 445Wp e quanto ao inversor de frequência, o edital salienta que não deve ter ventilação forçada, ao contrário do que informa a ficha técnica do equipamento que a proponente indicou.

[...] por não haver congruência entre a decisão recorrida e os ditames legais, postula-se pela sua reforma [...]”.

Foi oferecido prazo para que as licitantes, querendo, apresentassem contrarrazões, sendo que a empresa **QUANTUM ENGENHARIA LTDA** as apresentou, tempestivamente, no dia 06/12/2021, protocolo nº 9849 e em síntese aduz:

“[...]”

Todos os módulos fotovoltaicos possuem uma pequena variação de potência teórica/declarada e potência real/gerada, as quais podem ser verificadas no catálogo técnico dos próprios fabricantes.

No caso em tela o módulo de 435Wp apresenta uma variação de 3% (três por cento), podendo, portanto, atingir a potência de 448,05Wp, ou seja, mais do que sugere o edital.

Outrossim, analisando a proposta de cada um dos locais de instalação, bem como a quantidade de placas fotovoltaicas consideradas tanto em cada proposta específica, quanto na proposta geral, fica evidente que a potência pico de cada uma das áreas foi observada pela Quantum”.

Durante as análises, como os litígios versavam unicamente sobre questões técnicas a Comissão encaminhou o processo ao setor de engenharia do Município (**SMPU**) para auxílio na análise. Após as análises do setor de engenharia a Comissão recebeu parecer (memorando interno nº 245/SMPU/2021 em anexo) que apresenta:

O setor de engenharia ao analisar a licitação entendeu que a empresa QUANTUM, apesar de ter apresentado módulos de 440Wp, diferença mínima entre os painéis, atendeu ao solicitado no edital, pois o total da potência mínima solicitada, 80,1Kwp, estava sendo mantida com a complementação de três módulos por escola.

O setor entendeu também que não se justificaria a desclassificação da licitante QUANTUM, que tem proposta global de R\$ 123.442,20 abaixo da segunda colocada, por apresentar módulos com 5Wp a menos do que sua concorrente, mas mantendo a quantidade mínima de potência solicitada de 80,1kwp.

Como muito bem afirmou a empresa QUANTUM em suas contrarrazões:

Todos os módulos fotovoltaicos possuem uma pequena variação de potência teórica/declarada e potência real/gerada, as quais podem ser verificadas no catálogo técnico dos próprios fabricantes. No caso em tela o módulo de 435Wp apresenta uma variação de 3% (três por cento), podendo, portanto, atingir a potência de 448,05Wp, ou seja, mais do que sugere o edital. Outrossim, analisando a proposta de cada um dos locais de instalação, bem como a quantidade de placas fotovoltaicas consideradas tanto em cada proposta específica, quanto na proposta geral, fica evidente que a potência pico de cada uma das áreas foi observada pela Quantum.

Desta forma, considerando que a potência/pico dos painéis está sendo atendida e considerando que com a quantidade de placas apresentadas será possível atingir produção de energia maior do que a exigida, este setor técnico mantém seu entendimento de que é válida a proposta apresentada pela empresa QUANTUM.

Apenas para não deixar passar em branco, quanto ao inversor e a ventilação, onde o edital pede tecnologia de ventilação natural, a empresa QUANTUM atendeu ao edital apresentando a tecnologia solicitada, conforme prospectos apresentados, não necessitando maiores considerações.

[...]

A diferença de potência no módulo apresentado é de apenas 5kwp, que com acréscimo de 3 unidades atende à demanda solicitada pela administração em cada lote, portanto, de acordo com o princípio do formalismo moderado, não deve-se rejeitar propostas que não prejudicam a essência do processo, bastam apenas formalidades necessárias à certeza jurídica e à segurança procedimental.

De acordo com o princípio da proposta mais vantajosa, a administração deve garantir que seja efetuada a contratação da empresa que apresenta a solução completa para as necessidades públicas com a proposta menos onerosa.

A Comissão, após as análises, com base nos recursos apresentados e com base no parecer técnico do setor de engenharia (SMPU) passa a tecer as seguintes considerações:

Considerando que setor de licitações elaborou um edital que previa fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico em 06 (seis) escolas, com no mínimo 80,1kwp;

Considerando que o mesmo edital prevê como forma de julgamento o menor preço global dos serviços;

Considerando o parecer positivo do setor de engenharia, quanto a análise da proposta do primeiro classificado;

Após as análises e considerações, a Comissão, julgando objetivamente, entende que o recurso da empresa Magnani & CIA Ltda não merece prosperar, pois, com base em todo o exposto, a licitante irá conseguir entregar os 80,1kwp de potência mínima solicitados, ou seja, em nada irá afetar o resultado final almejado. Quanto ao inversor, a licitante impugnada afirma que sua tecnologia é de ventilação natural e não forçada. Desta forma, como muito bem salientou a SMPU, primando pelo formalismo moderado e pelo princípio da proposta mais vantajosa, não se faz razoável desclassificar uma proposta global que encontra-se R\$ 123.442,20 abaixo da proposta da empresa recorrente e que irá atender igualmente o edital.

Examinando casos análogos, encontramos o agravo nº 70053892634, da 22ª Câmara Cível do TJ/RS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo licitação menor preço **deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração**, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o **princípio da razoabilidade**, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. (Agravo desprovido. Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013) GRIFO NOSSO*

Com base no julgamento que avaliou a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, não podemos deixar de analisar que a proposta da primeira classificada além de atender a potência mínima exigida, está com valor significativamente mais atrativo do que o das segundas colocadas, ou seja, está com valor inferior no montante de R\$ 102.956,40.

Nesse sentido, o Executivo Municipal de Vacaria sofreu um revés, em caso análogo, Apelação Cível nº 70071251987, da 22ª Câmara Cível do TJ/RS, onde, utilizando-se do formalismo exagerado, desclassificou licitante com proposta de até R\$ 33.135,49 (trinta e três mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) abaixo da segunda colocada, que apresentava divergência em relação à multiplicação dos itens unitários pela quantidade em que resultavam. Foi entendido que tais apontamentos sucumbiram diante da preponderância do Princípio da Busca pela Obtenção da maior Vantagem e, pensar de modo diverso, significaria privar a Administração de contratar com a melhor proposta:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. Nº 70071251987 (Nº CNJ: 0335392-59.2016.8.21.7000)

AB

Portanto, a análise de eventual erro na fase das propostas é regida pelo princípio da razoabilidade. Esse princípio baseia-se na tomada de decisões equilibradas, coerentes e com bom senso, demonstrando racionalidade e moderação por parte da Administração Pública. Certas vezes, é necessária uma relativização de um princípio, para que não haja um excessivo rigor que impossibilite a livre concorrência, dificultando a defesa do interesse público.

Apenas para não deixar em branco, reiteramos o parecer da Engenharia que, para efeitos de proposta, as empresas apresentaram propostas válidas, frisando-se que a potência mínima exigida (80,1kwp) e a tecnologia de resfriamento natural serão atendidas.

Destarte, não vislumbramos óbice na manutenção do julgamento da classificação do certame, estipulado da seguinte forma:

QUANTUM ENGENHARIA LTDA com a melhor proposta no valor total/global de: Item 1.1.1 (R\$ 299.759,55), item 1.1.2 (R\$ 299.759,55), item 1.1.3 (R\$ 299.759,55), item 1.1.4 (R\$ 299.759,55), item 1.1.5 (R\$ 299.759,55) e item 1.1.6 (R\$ 299.759,55);

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

Acordo o parecer da Comissão.

Amadeu de A B
Amadeu de Almeida Escobar
Prefeito Municipal

Memorando nº 245/SMPU/2021

Vacaria, 10 de dezembro de 2021.

Da: Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo

Para: Licitações

Na oportunidade em que os cumprimentamos, vimos por meio desta responder a análise técnica dos recursos referentes à Tomada de Preços nº 13/2021.

A empresa MAGNANI peticiona contra a licitante QUANTUM alegando que a mesma desatende ao edital quanto os painéis (440Wp contra 445Wp do edital) e, ainda, quanto a ventilação que deve possuir tecnologia de ventilação natural, alegando que a primeira classificada apresentou ventilação forçada.

O setor de engenharia ao analisar a licitação entendeu que a empresa QUANTUM, apesar de ter apresentado módulos de 440Wp, diferença mínima entre os painéis, atendeu ao solicitado no edital, pois o total da potência mínima solicitada, 80,1Kwp, estava sendo mantida com a complementação de três módulos por escola.

O setor entendeu também que não se justificaria a desclassificação da licitante QUANTUM, que tem proposta global de R\$ 123.442,20 abaixo da segunda colocada, por apresentar módulos com 5Wp a menos do que sua concorrente, mas mantendo a quantidade mínima de potência solicitada de 80,1kwp.

Como muito bem afirmou a empresa QUANTUM em suas contrarrazões:

Todos os módulos fotovoltaicos possuem uma pequena variação de potência teórica/declarada e potência real/gerada, as quais podem ser verificadas no catálogo técnico dos próprios fabricantes. No caso em tela o módulo de 435Wp apresenta uma variação de 3% (três por cento), podendo, portanto, atingir a potência de 448,05Wp, ou seja, mais do que sugere o edital. Outrossim, analisando a proposta de cada um dos locais de instalação, bem como a quantidade de placas fotovoltaicas consideradas tanto em cada proposta específica, quanto na proposta geral, fica evidente que a potência pico de cada uma das áreas foi observada pela Quantum.

Desta forma, considerando que a potência/pico dos painéis está sendo atendida e considerando que com a quantidade de placas apresentadas será possível atingir

produção de energia maior do que a exigida, este setor técnico mantém seu entendimento de que é válida a proposta apresentada pela empresa QUANTUM.

Apenas para não deixar passar em branco, quanto ao inversor e a ventilação, onde o edital pede tecnologia de ventilação natural, a empresa QUANTUM atendeu ao edital apresentando a tecnologia solicitada, conforme prospectos apresentados, não necessitando maiores considerações.

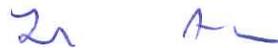
A administração pública deve garantir a execução de um sistema solar fotovoltaico on-grid, com eficiência mínima de 80,1 KWp, nota-se que, com a quantidade de módulos apresentados pela empresa ganhadora, será possível atingir uma produção maior do que a solicitada, sendo assim, o princípio da razoabilidade serve para resolver a colisão de princípios jurídicos, pois, é de interesse da administração à aquisição das propostas que gerem o menor custo com a mesma produção.

A diferença de potência no módulo apresentado é de apenas 5 Kwp, que com o acréscimo de 3 unidades atende a demanda solicitada pela administração em cada lote, portanto, de acordo com o princípio do formalismo moderado, não deve-se rejeitar propostas que não prejudicam a essência do processo, bastam apenas formalidades necessárias à certeza jurídica e à segurança procedimental.

De acordo com o princípio da proposta mais vantajosa, a administração deve garantir que seja efetuada a contratação da empresa que apresenta a solução completa para as necessidades públicas com a proposta menos onerosa.

Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Leonardo Adames Bueno
Engenheiro Civil CREA/RS 165.341
Prefeitura Municipal de Vacaria



Ao

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

REF. TOMADA DE PREÇOS 13/2021

QUANTUM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 82.094640/0001-72, com sede na Rua Senador Carlos Gomes de Oliveira, 397, Distrito Industrial, São José/SC, neste ato representada por sua advogada, Patrícia Cechetto Monguilhott, OAB/SC 18.880, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MAGNANI E CIA LTDA**.

1. Tempestividade

Inicialmente, cumpre informar que as presentes contrarrações são tempestivas. Isso porque, o prazo de 5 (cinco) dias úteis iniciou em 29 de novembro de 2021 e finda-se apenas em 06 de dezembro de 2021.

2. Fatos

Em síntese, a Recorrente Magnani e Cia Ltda alega que a Recorrida deve ser inabilitada, afirmando que esta apresentou módulos de 440w ao invés de 445w e ventilação forçada do inversor de frequência.

Contudo, conforme se pretende demonstrar, o referido recurso não merece prosperar.

É o relato necessário.

3. Fundamentos

De acordo com o memorial descritivo do Edital TP 13/2021 a licitante deveria apresentar "Sistema Solar Fotovoltaico on-grid para geração de energia elétrica com potência total em torno de 480.6kWp e com cerca de 1080 módulos fotovoltaicos



(potência igual ou superior a 445Wp por módulo), a serem instalados nos telhados de 6 escolas do Município” e, conforme será demonstrado a seguir, a Quantum Engenharia apresentou equipamentos que, de acordo com a análise técnica, comprovadamente cumprem com todos os requisitos do Edital. Senão, vejamos.

Inicialmente, é imperioso destacar que, de acordo com a alínea “c” dos pré-requisitos para execução, expostos no Memorial Descritivo do Edital TP13/2021 os modelos e especificações dos módulos fotovoltaicos **não são definidos**, permitindo, assim, afirmar que os valores de potências previstos no mesmo documento consistem em premissas e diretrizes a serem seguidas, mas não exigências técnicas inflexíveis.

c) A empresa que pleitear o projeto elétrico **deve por obrigação respeitar as áreas, potências em cada área e orientações a seguir. Devem ser previstas também estruturas de fixação apropriadas a cada tipo de telhado, sendo estas estruturas exclusivas para sistemas fotovoltaicos. Não será definido modelo ou especificação dos módulos fotovoltaicos, porém o fornecedor deverá atingir a potência de pico na área especificada, ficando assim atrelado a uma eficiência mínima, do contrário não conseguirá atingir a potência de pico na área delimitada:** (grifei)

Diante do trecho acima, não restam dúvidas que os **deveres** do licitante se limitavam a respeitar as áreas e suas potências de pico e eficiência mínima, bem como estruturas de fixação apropriadas a cada tipo de telhado.

Assim sendo, tem-se que a licitante não estava adstrita a apresentar proposta com módulos fotovoltaicos de potência igual ou superior à 445Wp, mas sim respeitar a potência pico prevista para cada área.

Por essa razão, tem-se que a potência do módulo indicada pelo memorial descritivo, consiste em simples premissa, indicação sugestiva da potência a ser adotada, tanto é que o edital não determina a quantidade de módulos necessários, prevendo, apenas, “*cerca de 1080 módulos*”, tendo em vista que é a potência do módulo que determinará a quantidade necessária para atingir a potência de pico por área especificada exigida.

Destarte, considerando que a proposta apresentada pela Quantum respeita a potência pico de cada uma das áreas, não há o que se falar em inabilitação.



A qualquer sorte, analisando toda a documentação técnica apresentada pela Quantum, verifica-se que os módulos apresentados possuem capacidade para atingir não somente a potência acima apresentada, como, inclusive, superior, o que pode ser constatado das informações a seguir apresentadas.

É sempre importante contextualizar que Wp (watt-pico), é uma unidade de potência criada para caracterizar os painéis fotovoltaicos e que a potência que um painel fotovoltaico fornece pode variar conforme as condições de irradiação e temperatura a qual está submetido, sendo que a potência fornecida por um painel ao meio-dia, com sol pleno, é maior do que a potência fornecida pelo mesmo painel no início da manhã ou no final de tarde.

Todos os módulos fotovoltaicos possuem uma pequena variação de potência teórica/declarada e potência real/gerada, as quais podem ser verificadas no catálogo técnico dos próprios fabricantes.

No caso em tela o módulo de 435Wp apresenta uma variação de 3% (três por cento), podendo, portanto, atingir a potência de 448,05Wp, ou seja, mais do que sugere o edital.

Outrossim, analisando a proposta de cada um dos locais de instalação, bem como a quantidade de placas fotovoltaicas consideradas tanto em cada proposta específica, quanto na proposta geral, fica evidente que a potência pico de cada uma das áreas foi observada pela Quantum.

Inclusive, ao analisar cada uma das propostas, é possível notar que, com a quantidade de placas apresentadas, será possível atingir produção de energia maior do que a exigida pelo edital, na medida em que o sistema fotovoltaico proposta apresenta maior potência.

Já no tocante à ventilação forçada, cabe esclarecer que a proposta e os documentos técnicos apresentados pela Quantum contemplam inversores com ventilação natural, em estrito cumprimento ao previsto no Edital.

Outrossim, cabe esclarecer que, a título de informação complementar, considerando que os equipamentos que possuem ventilação forçada, quando comparados à equipamentos que somente possuem dissipadores de calor,



demonstram-se superiores e mais eficientes a Quantum também encaminhou, para conhecimento, os documentos desses equipamentos.

É salutar frisar que a Quantum é uma empresa com mais de 30 (trinta) anos de experiência em obras de iluminação pública, responsável pelo desenvolvimento de projetos fotovoltaicos de grande porte em Santa Catarina e São Paulo, que possui a expertise e competência técnica necessárias para a boa execução das obras e apresentação das melhores condições à administração pública, extrapolando os patamares do menor preço e atingindo a excelência na prestação de serviços.

Outrossim, não se pode deixar de frisar que a administração pública se pauta, entre outros, pelos Princípios da maior vantajosidade e da eficiência.

O Princípio da maior vantajosidade indica que a administração pública tem o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a efetuar o melhor e mais completo serviço, exatamente conforme ocorrido no caso em tela.

Enquanto, o Princípio da eficiência defende que a administração haja de forma a trazer maior qualidade, competência e eficácia aos administrados. Sobre o assunto, inclusive Hely Lopes Meirelles ensina que o Princípio da eficiência *“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”*, e acrescenta que *“o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”*.

Dessa forma, considerando que os materiais apresentados correspondem às exigências mínimas do edital, demonstrando-se, inclusive, mais eficientes para a administração pública, bem como também cumprem com a vantajosidade, haja vista apresentarem o menor valor, não há o que se falar em inabilitação.

4. Pedido

Ante o exposto, requer seja o recurso julgado completamente improcedente, bem como seja mantida a decisão que classificou e habilitou a Quantum Engenharia



Ltda a qual, por sua vez, além de cumprir todas as exigências do Edital, se mostra, de longe, a melhor e mais vantajosa para a administração pública.

São José/SC, 06 de dezembro de 2021.

PATRICIA CECHETTO
MONGUILHOTT:004
88519900
Patricia Cechetto Monguilhott
OAB/SC 18.880

Assinado de forma digital por
PATRICIA CECHETTO
MONGUILHOTT:00488519900
Dados: 2021.12.06 17:19:04
-03'00'

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Tomada de Preços nº 13/2021

MAGNANI E CIA LTDA., já qualificada, por meio de seu representante legal signatário, participante da Tomada de Preços nº 13/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Vacaria, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao ato de habilitação da participante QUANTUM ENGENHARIA LTDA para os itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, nos termos do item 7 do Edital de Tomada de Preços nº 13/2021 e art. 109, **inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93.**

I - DA TEMPESTIVIDADE e DA INTENÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso é tempestivo. Isso porque, conforme termos do item 7 do Edital de Tomada de Preços nº 13/2021 e art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, pode a proponente apresentar recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata.

Dessa sorte, considerando que a lavratura da Ata nº 02/2021 se deu aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, estão devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade além de demonstrada a tempestividade do presente recurso o qual tem o prazo final datado do dia vinte e cinco de novembro do corrente ano.



II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços cujo objeto é a contratação de empresas para obra de construção e instalação TURN-KEY de sistemas de mini e ou microgeração de energia solar fotovoltaica ONGRID, conforme especificações constantes do Edital.

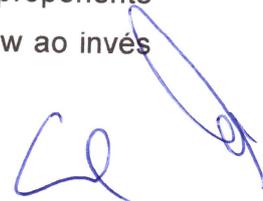
Conforme consignado na Ata de Sessão Pública nº 02/2021, a Comissão Permanente de Licitações habilitou a proponente QUANTUM ENGENHARIA LTDA, com a melhor proposta no valor total/global de: Item 1.1.1 (R\$ 299.759,55), item 1.1.2 (R\$ 299.759,55), item 1.1.3 (R\$ 299.759,55), item 1.1.4 (R\$ 299.759,55), item 1.1.5 (R\$ 299.759,55) e item 1.1.6 (R\$ 299.759,55).

Contudo, a referida empresa deve ser inabilitada. A proponente habilitada informa, em sua ficha técnica, que utiliza módulos de 440w ao invés de 445w, em dissonância com as regras entabuladas no instrumento convocatório. De igual norte, no que tange ao inversor de frequência, o edital salienta que não deve ter ventilação forçada, ao contrario do que informa a ficha técnica do equipamento que a proponente indicou.

III – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA QUANTUM ENGENHARIA LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, sem qualquer discricionariedade entre os preponentes, quanto à sua observância.

No presente caso, a empresa acima mencionada, não atende as regras entabuladas no instrumento convocatório ao utilizar equipamentos em dissonância com os termos do Memorial Descritivo (documento anexo ao edital). Consoante já dito alhures, a proponente habilitada informa, em sua ficha técnica, que utiliza módulos de 440w ao invés



de 445w e quanto ao inversor de frequência, o edital salienta que não deve ter ventilação forçada, ao contrario do que informa a ficha técnica do equipamento que a proponente indicou.

Senão vejamos:

Fornecimento, instalação, manutenção e assistência técnica de seis Sistema Solar Fotovoltaico *on-grid* para geração de energia elétrica com potência total em torno de 480.6kWp e com cerca de 1080 módulos fotovoltaicos (potência igual ou superior a 445Wp por módulo), a serem

Memorial Descritivo anexo ao Edital

- Distorção harmônica de corrente total (THDi) inferior a 5%.
- Não deve possuir ventiladores externos, deverá possuir tecnologia de resfriamento natural.
- Sistema de Monitoramento web dos principais parâmetros C.C./C.A. potência

Memorial Descritivo anexo ao Edital

Além disso, o item 5.13. do Edital é claro ao referir que as propostas que não atenderem aos termos do Edital serão desclassificadas.

IV - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA NECESSIDADE DE ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES

Impende salientar que a Lei 8.666/1993 disciplina os princípios norteadores da licitação, dentre eles aqueles que são diretamente relacionados com o presente processo seletivo, quais sejam, da impessoalidade, igualdade e isonomia. Para tanto, importa referir que o conceito principiológico exige que a licitação mantenha a similitude de meios entre aqueles que desejam tratar com o Poder Público, visando a competitividade inerente a qualquer dos veios seletivos.

Consequentemente, a decisão em comento está a violar frontalmente o princípio da isonomia, vez que beneficia a

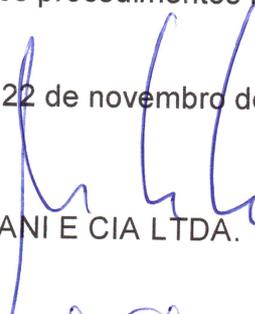
Empresa habilitada, na medida em que deixa de observar os mandamentos trazidos no certame.

Com efeito, dispõe o artigo 41 da Lei de Licitações que "A administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tal normativa é apenas a literalidade do princípio de vinculação ao instrumento convocatório presente no art. 3º da Lei 8.666/93. Por derradeiro, a decisão que habilitou as empresas, acabou por violar os itens 1.2, 2.1 do Edital.

V- DO PEDIDO

Desse modo, por não haver congruência entre a decisão recorrida e os ditames legais, postula-se pela sua reforma, desclassificando-se a participante QUANTUM ENGENHARIA LTDA para os itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, nos exatos moldes exigidos pela legislação e princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Caxias do Sul, 22 de novembro de 2021.


MAGNANI E CIA LTDA.

